

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 838.712

- Procedência:** Secretaria de Estado de Governo – Subsecretaria de Assuntos Municipais
- Exercício:** 2010
- Referência:** Convênio n.628/97, celebrado com o Município de Rubim
- Responsável:** Antônio Arrais de Moraes, Prefeito do Município no período de 25/03/1997 a 05/09/1997.
- Procuradores:** Gustavo Alexandre Magalhães, OAB-MG 88.124; Mariana Cistina Xavier Galvão, OAB-MG 122.230; Maria Cecília Bretas Martins Rosa, OAB-MG 133.581; Adriana Vasconcelos de Paula e Silva, OAB-MG 136.556; Eduardo Duarte Moura Lopes, OAB-MG 146.902; Bruno Costas Monteiro, OAB-MG 40.619-E.
- MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães
- RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo por meio da Resolução n. 201, publicada em 28/07/10 (fl. 213), para apurar dano decorrente de eventuais irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio n. 628/97, fls. 04 a 06, celebrado com o Município de Rubim, em 01/07/1997.

O convênio firmado em 03/07/1997, tendo por objeto a execução de calçamento poliédrico em ruas do Município, repassou para execução das obras o montante de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) pela Secretaria de Estado ao Município, conforme documentos de crédito às fls. 34 e 39, com prazo para prestação de contas de 4 meses, conforme cláusula sexta.

Em 04/09/97 o Prefeito em exercício, Antônio Arrais de Moraes, encaminhou à Secretaria de Estado a documentação juntada às fls. 38 a 94, referente à prestação de contas. Foi solicitada pela Prefeitura a troca de ruas previstas no objeto do convênio, que teriam sido incluídas por engano, no que houve a concordância pela Auditoria da Secretaria, nos termos do documento à fl. 99, com sugestão de inspeção.

Em 06 de julho de 2000, após inspeção *in loco*, técnico da Secretaria constatou que apenas parte das obras previstas foi executada e que outra parte já teria sido executada antes da celebração do convênio. Em consequência apurou que R\$ 25.285,15 dos recursos repassados não teriam sido aplicados, conforme demonstrado no relatório de auditoria às fls. 100 a 105.

A SEAM, por meio da Subsecretaria de Assuntos Municipais, por meio dos ofícios 05/98 e 1237/2000, solicitou ao Prefeito do Município o encaminhamento de documentos complementares para comprovação da aplicação dos recursos no objeto do convênio fls. 95 e 106.

Em resposta o Prefeito do Município, Armindo Pereira da Silva, encaminhou decreto que instituiu a comissão de licitação e a guia de arrecadação referente ao recebimento dos recursos do convênio. Sobre a alteração do objeto e o atestado de execução dos serviços alegou que seriam de responsabilidade do Prefeito que executou o convênio. Encaminhou também cópia

de Ação de Ressarcimento ajuizada contra o Prefeito responsável pela gestão e pela prestação de contas do convênio, recebida no Tribunal de Justiça sob o n. 001702002301, fls. 112 a 119.

A ação proposta foi deferida em 1ª instância, fls. 522 a 265, mas reformada pelo Tribunal de Justiça, por ilegitimidade do Município de Rubim para propor a ação, que caberia ao Estado de Minas, nos termos do acórdão fls. 258 a 268.

Com o intuito de evitar bloqueios de repasses o Município propôs outra ação “Regressiva de Indenização” n. 0017.06.023.901-3, fls. 136 a 146 e 172 a 186, contra o Prefeito Antônio Arrais de Moraes, responsável pela execução do convênio e outra ação, “Declaratória de Responsabilização”, com pedido liminar de desbloqueio no SIAFI, n.17.7.026.206-2, cópias às fls.153 a 171, cuja liminar foi concedida em 23/7/07, nos termos do despacho à fl. 190.

Após nova notificação, em 31/05/10 e bloqueio no SIAFI, fls. 196 a 200, o Município ajuizou ação contra o referido Prefeito para reparação de danos e pedido de liminar para desbloqueio, que recebeu o n. 0054.90178.2010.8.13.0017, fls. 220 a 226.

Em 27/07/10 foi instaurada Tomada de Contas e desbloqueado o Município no SIAFI, fls. 213, 228 e 229.

A Comissão de Tomada de Contas apresentou relatório conclusivo em 13/10/10, com parecer pela ocorrência de dano ao erário no valor dos recursos repassados, devidamente atualizado e acrescido de juros, fls. 230 a 237. A Auditoria Setorial da Secretaria de Governo, em seu relatório às fls. 244 a 254 e no certificado de Auditoria, fls. 255, acatou o entendimento da Comissão de Tomada de Contas.

Em 01/12/10 foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis Apurados” do SIAFI-MG, o valor do dano atualizado e acrescido de juros, em nome de Antônio Arraes de Moraes, Prefeito do Município à época, fl. 279.

Encaminhada a este Tribunal, a documentação foi autuada e distribuída como Tomada de Contas Especial, em 10/12/10, fl. 295.

Foi determinada, à fl. 309, a citação do Sr. Antônio Arraes de Moraes, para apresentação de defesa acerca dos fatos apontados no relatório da Unidade Técnica, fls. 298 a 307, que, por meio de seus procuradores, apresentou defesa em documentos juntados às fls. 317 a 335.

Em reexame, a Unidade Técnica considerou que não houve a comprovação de aplicação de parte dos recursos repassados e apontou dano no valor de R\$25.288,15, de responsabilidade do Sr. Antônio Arraes de Moraes, fls. 336 a 358.

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se, às fls. 362 a 364, pelo reconhecimento da prescrição punitiva quanto às irregularidades passíveis de sanção de multa. Entendeu, no entanto, que ficou caracterizado dano ao erário referente aos recursos não aplicados, no valor apurado pela Unidade Técnica, a ser devidamente atualizado.

Belo Horizonte, __ de _____ de ____.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC